



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1891/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17623/2014
PROTOCOLO	: 1557069
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: W.S QUEIROZ INFORMÁTICA - ME
VALOR	: R\$ 70.039,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, sendo que o descumprimento do prazo de remessa de documentos enseja na aplicação de multa ao responsável. É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme os ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 298/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e W.S Queiroz Informática- ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em razão da remessa intempestiva de documentos referente a formalização contratual.

Campo Grande 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 298/2014, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 146/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa W.S QUEIROZ INFORMÁTICA - ME, visando aquisição de equipamentos de informática, para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8195/2015, constante no processo TC/MS nº. 17628/2014 (Protocolo 1557066), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-22155/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 298/2014), do termo aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR - 3ª PRC - 3186/2017” opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 298/2014), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 2ª fase para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANA-3ICE-22155/2016 e pelo parecer “PAR - 3ª PRC - 3186/2017”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 02 meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com o § 4º do art. 120 do Regimento Interno TC/MS e devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R\$ 70.039,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 298/2014, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 146/2014), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 298/2014, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e a Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/DSSM